

AÇÃO CIVIL PÚBLICA	8133-58.2012.8.10.0001
AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR	Luís Fernando Cabral Barreto Júnior
REU 1	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADOS:	OABMA 11.901 Alfredo Newton F Lira OABMA 6.641 Luane Lemos Agostinho
REU3:	MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADOR:	Airton José Tajra feitosa

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO propôs Ação Civil Pública em desfavor de MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS e da COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO – CAEMA, por meio da qual formula os seguintes pedidos:

“Determinar a CAEMA que, em prazo fixado em sentença, execute serviços para ampliar a rede coletora de esgotos que serve a Rua 14, Quadra B, Conjunto Residencial Planalto Vinhais II sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/85.

Determinar ao Município de São Luís que, em prazo fixado na sentença, execute serviços para construção de galeria tubular para escoamento das águas pluviais na Rua 14, Quadra B, Conjunto Residencial Planalto Vinhais II sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/85.”.

Quanto aos fatos que fundamentam os seus pleitos, o Ministério Público, com base em provas colhidas na Representação nº 030/2007, alega que a rede coletora de esgotos da Rua 14, Quadra B, Conjunto Residencial Planalto Vinhais II “*não comporta o montante de dejetos produzidos, o que aliado a deficiência do sistema de drenagem pluvial da região, resulta em grandes prejuízos a comunidade*” - fl. 03.

O MPE argumenta que “*em dia de chuvas fortes algumas residências são invadidas por águas fétidas, pondo em risco a saúde de seus habitantes. Ainda*

devido a insuficiência da rede coletora, os bueiros transbordam, espalhando fezes por toda a rua, trazendo riscos não só a saúde da comunidade local, mas de todos que por ali necessitam transitar.” - fl. 04.

Petição inicial instruída com documentos de fls. 13-126.

A Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA apresentou contestação (fls. 209/220), sustentando, preliminarmente:

- a) impossibilidade jurídica do pedido;
- b) ilegitimidade ativa do Ministério Público;
- c) Ilegitimidade passiva da CAEMA.

Quanto ao mérito, defende que *“já existe uma estação elevatória de esgoto no vinhais, direcionada para receber esgoto doméstico, porém como não tem galeria para rede de água pluvial que é de responsabilidade do Município, o que acaba sendo lançada na rede de esgoto, dificultando o tratamento de esgoto, motivo pelo qual constantemente é feita limpeza da referida estação”* (fl. 150).

A CAEMA sustenta, ademais, que *“a rede coletora de esgoto vinhais foi construída, na época, para atender o modelo de casas que foram construídas na época pela Caixa Econômica Federal, ocorre que ao longo dos anos as casas foram reformadas, assim como foram realizadas obras na área, o que se torna de responsabilidade do proprietário qualquer custo de despesa de ampliação do sistema”*.

Por fim, a CAEMA aduz que *“no tocante as redes pluviais, esta é de responsabilidade do Município, sendo que as águas das redes públicas pluviais não podem se misturar com a rede de tratamento de esgoto, pois as primeiras atendem a uma demanda e as redes de esgotos a outra, suas capacidades são muito distintas.”*

O Município de São Luís levanta, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual na defesa de interesses individuais homogêneos.

Prossegue argumentando que *“o poder público não estar por desmerecer os munícipes que seriam beneficiados na realização da obra solicitada, contudo, a necessidade de atendimento dos anseios da coletividade, sobretudo dos mais carentes, ao que parece, justifica a escolha de aplicação dos recursos disponíveis em áreas onde a intervenção do poder público se mostra mais urgente.”*

Conclui, em desfecho, que *“no exame da questão acerca da definição de políticas públicas e da escolha das prioridades orçamentárias, a doutrina tende a defender a não intervenção material do Poder Judiciário, por tratar-se de atividade discricionária do administrador, tanto no momento da elaboração das leis orçamentárias, cuja iniciativa no Brasil é privativa do Poder Executivo, quanto no momento da execução do orçamento.”*

Ministério Público apresentou réplica – cf. fls. 209-216.

As partes rés foram intimadas para se manifestarem acerca da possibilidade de julgamento antecipado (fl. 218).

O Município de São Luís requereu a produção de prova pericial – fl. 226.

A Caema manifestou interesse na produção de provas, especificamente na prova pericial e testemunhal – cf. fl. 233.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Das preliminares

2.1.1 Da rejeição à tese de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido

Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela CAEMA, uma vez que está demonstrada à exaustão a pertinência da demanda com o serviço público prestado pela ré.

A questão debatida envolve a responsabilidade da CAEMA em aperfeiçoar sistema coletivo de esgotamento sanitário.

No que diz respeito à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, esta se encontra prejudicada, pois o novo Código de Processo Civil não prevê esta hipótese como causa de extinção do feito sem análise do mérito.

2.1.2 Legitimidade do Ministério Público Estadual

De início, cabe rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do MPE, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação civil pública possui alicerce na Constituição Federal, a qual prevê em seu art. 129, III que cabe ao Ministério Público *“instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;”*.

Dessa forma, mostra-se evidenciada a legitimidade do Ministério Público para atuar no caso em questão.

Apreciando a matéria, o STJ decidiu que "*O Ministério Público detém legitimidade ativa para o ajuizamento de ação civil pública que objetiva a implementação de políticas públicas ou de repercussão social, como o saneamento básico ou a prestação de serviços públicos*" (AgRg no AREsp 50.151/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/10/2013).

2.2 Mérito

Primeiramente, é necessário analisar o pleito do Ministério Público consistente na ampliação da rede coletora de esgotos que serve a Rua 14, Quadra B, Conjunto Residencial Planalto Vinhais II.

Nesse contexto, ficou incontroverso a insuficiência da rede de esgoto para suportar o volume de resíduos líquidos da região, o que, acrescidas com as águas pluviais, provoca refluxo em ralos e diversos prejuízos aos moradores (fl. 152). Estes fatos se tornaram indubitáveis no processo, pois desde a contestação a CAEMA os reconhece.

A CAEMA alegou que a ampliação da rede de esgoto em questão demandaria um alto custo, bem como a responsabilidade do Município em implementar as redes públicas de coleta de águas pluviais.

O Município de São Luís, por seu turno, não negou a necessidade da realização das obras pleiteadas pelo Ministério Público, embora tenha alegado os princípios da discricionariedade, reserva do possível e legalidade.

Não se pode colher como válido, do ponto de vista jurídico, especialmente em razão dos princípios fundamentais da segurança, qualidade e regularidade (art. 2º, XI, da Lei 11.445/2007), a alegação da CAEMA de que a responsabilidade sobre o refluxo de esgoto nos ralos seja de responsabilidade exclusiva do município.

Além disso, a hipótese do art. 10, parágrafo único do Decreto nº 11.060/1989¹, concernente às despesas com obras de saneamento serem custeadas por particulares, diz respeito às “*despesas referentes à remoção, recolocação ou modificação de canalização e das instalações dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em decorrência de obras que executarem, ou que forem executadas por terceiros com sua autorização*”. Ou seja, inviável repassar os custos aos usuários diretamente beneficiados com as melhorias pleiteadas através desta demanda.

Assim, a discussão acerca da responsabilidade do Município de São Luís aprimorar a rede de coleta de águas pluviais, não exclui a responsabilidade da CAEMA em assegurar à população um sistema de esgotamento sanitário coletivo eficiente e ambientalmente correto, por se tratar de concessionária do sistema público de esgotamento sanitário.

Ademais, **o Município de São Luís deve atuar para que o sistema de esgotamento sanitário não fique sobrecarregado em razão das águas pluviais**, contribuindo, desta maneira, para a prestação de serviço de qualidade à comunidade e para proteção do meio ambiente.

É certo que a Constituição Federal de 1988 consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em seu art. 225 e estabeleceu, com isso, as diretrizes de preservação e proteção dos recursos naturais; igualmente definiu o meio ambiente como bem de uso comum da sociedade.

Sendo assim, cabe ressaltar que o direito ambiental tem como objeto maior tutelar a *vida saudável*, merecendo a defesa tanto do Poder Público quanto da coletividade. Para Celso Antonio Pacheco Fiorillo² essa tutela constitui um dever e não mera norma moral de conduta, fazendo-se necessária a defesa do meio ambiente, como

¹ **Art. 10** – Os órgãos da administração pública direta e indireta federais, estaduais e municipais, custearão as despesas referentes à remoção, recolocação ou modificação de canalização e das instalações dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em decorrência de obras que executarem, ou que forem executadas por terceiros com sua autorização.

Parágrafo Único – No caso de interesse de proprietários particulares, as despesas referidas neste artigo serão custeadas pelos interessados.

² FIORILLO, CELSO ANTONIO PACHECO. Curso de direito ambiental brasileiro – 10. Ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 21.

também preservá-lo para as presentes e futuras gerações - princípio normativo da prevenção.

Verifica-se, no caso em tela, a existência do meio ambiente artificial a ser tutelado, compreendido este pelo espaço urbano construído, exteriorizado no conjunto de edificações e pelos equipamentos públicos.

Logo, basta que o espaço seja habitável pelo homem para que se considere como meio ambiente artificial, que, como já salientado, adquiriu proteção, não só pela Constituição Federal de 1988, como também pelo Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001), que em seu art. 2º, I³, garante, expressamente, o direito ao saneamento ambiental como garantia do direito às cidades sustentáveis.

A política de desenvolvimento urbano tem por finalidade proporcionar aos habitantes das cidades uma vida com qualidade, satisfazendo os direitos fundamentais, tais como a moradia digna, a livre e tranquila circulação, o lazer, a recreação, bem como a limpeza pública e a coleta e a disposição de resíduos sólidos, dentre outros.

A esse respeito, relevante transcrever ensinamento de Celso Antonio Pacheco Fiorillo⁴, assim posto:

“[...] dado o conteúdo pertinente ao meio ambiente artificial, este muito relaciona-se com a dinâmica das cidades. Desse modo, não há como desvinculá-lo do conceito de direito à sadia qualidade de vida, assim como do direito à satisfação dos valores da dignidade humana e da própria vida.”

No presente caso, observa-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está sendo desrespeitado, devendo, por este motivo, a CAEMA e o Município impedirem a continuidade destes danos, conforme preceitua o Artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal⁵.

Ademais, “*Os serviços públicos prestados direta ou indiretamente pelos órgãos públicos ou por suas empresas concessionárias ou permissionárias devem ser*

³ Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

⁴ FIORILLO, CÉLSO ANTONIO PACHECO. Curso de direito ambiental brasileiro – 10. Ed. Ver. Atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 340.

⁵ Art.225, §3º, CF: As atividades e condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

adequados, eficientes, seguros e contínuos, máxime em se tratando de serviços essenciais, como o fornecimento de água e a implantação de rede de esgoto.” (TJ-MS - REEX: 08003547220138120051 MS 0800354-72.2013.8.12.0051, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 01/07/2014, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/07/2014).

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no sentido de ser possível, em situações excepcionais, que o Poder Judiciário imponha à Administração Pública a tomada de medidas necessárias a assegurar direitos constitucionalmente garantidos, ainda que para isso determine a execução de obras e prestações positivas.

A esse respeito, pela pertinência, transcrevem-se julgados da Corte Constitucional brasileira que confirmam o exposto acima, nestes termos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 04.11.2004. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 628.159/MA, 1ª Turma do STF, Rel. Rosa Weber. j. 25.06.2013, unânime, DJe 15.08.2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO. DETERMINAÇÃO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 3. Agravo regimental não provido. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 829.984/RO, 1ª Turma do STF, Rel. Dias Toffoli. j. 14.05.2013, unânime, DJe 08.08.2013).

A fim de corroborar o que foi delineado, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça assentou que “*Conquanto não se possa conferir ao direito fundamental do meio ambiente equilibrado a característica de direito absoluto, certo*

é que ele se insere entre os direitos indisponíveis, devendo-se acentuar a imprescritibilidade de sua reparação, e a sua inalienabilidade, já que se trata de bem de uso comum do povo (art. 225, caput, da CF/1988)” (REsp 1394025/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013).

Demonstrado, portanto, o valor que a proteção ambiental goza em nosso ordenamento jurídico e plausibilidade dos fundamentos jurídicos dos pedidos formulados pelo MPE.

3. DISPOSITIVO

ACOLHO o pedido formulado por Ministério Público Estadual (CPC, 487, I) e, por conseguinte, **CONDENO**:

a) a CAEMA ao cumprimento de obrigação de fazer consiste em, no prazo de 2 anos, ampliar a rede coletora de esgotos que serve a Rua 14, Quadra B, Conjunto Residencial Planalto Vinhais II, a fim de que o serviço seja prestado com qualidade;

b) o Município de São Luís ao cumprimento de obrigação de fazer consiste em, no prazo de 2 anos, execute serviços para construção de galeria tubular para escoamento das águas pluviais na Rua 14, Quadra B, Conjunto Residencial Planalto Vinhais II.

DETERMINO, ainda, que a CAEMA e o MUNICÍPIO apresentem em juízo, no prazo de 6 meses, cronograma para cumprimento desta sentença.

O descumprimento de qualquer das determinações acima será punido com multa diária que fixo em R\$ 1.000,00, a ser revertida ao Fundo Estadual de Direitos Difusos.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

São Luís, 03 de novembro de 2016.

DOUGLAS DE MELO MARTINS
Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos